



ACÓRDÃO Nº:	124/2024
PROCESSO Nº:	2017/6490/500205
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001167
RECORRIDA:	AGRONORTE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.429.339-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DECADENCIA PARCIAL. PROCEDENCIA PARCIAL – É procedente a exigência tributária originada da constatação de omissão de registro de operações de entradas, devendo ser excluídas as obrigações atingidas pelo instituto da decadência, em conformidade ao §4º do Art. 150 do CTN.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2017/001167, que exige Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, no livro próprio, destinadas ao uso e consumo ou ativo fixo, nos valores de: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), campo 4.11; R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), campo 5.11; R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), campo 6.11; R\$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), campo 7.11; e R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), campo 8.11, no período de 01/01/2012 a 31/12/2016, respectivamente, conforme Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas.

Foram juntados ao processo: Levantamento de Entradas não Registradas; Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, acostados às fls. 05/378.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por Via Postal, na data de 24/07/2017, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR (fls. 380); compareceu ao feito representado por advogado legalmente constituído, sendo a impugnação acostada às fls. 381/404, conjuntamente a documentos comprobatórios,





instrumento de procuração, contrato social (fls. 405/535), alegando em apertada síntese:

Nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa e erro na elaboração dos levantamentos para configuração do ilícito fiscal; que várias notas fiscais eletrônicas, modelo 55, estão corretamente registradas na escrituração fiscal digital da impugnante; alega não serem notas fiscais de entradas e sim de saídas; que erros foram praticados no levantamento, asseverando a existência de duas folhas com o número 532 e duas com o número 533, sendo, portanto, 06 DANFE's de saídas inseridos no levantamento, alegando que tais procedimentos provocam inconsistências e insubsistências, criando embaraço e dificultando a defesa, ocasionando, assim, nulidade da exigência tributária por cerceamento ao direito de defesa da impugnante e por insegurança na determinação da infração, ante a falta de clareza e dados imprecisos.

Segue alegando nulidade da autuação realizada por autoridade incompetente, na conformidade do Art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01, uma vez ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.214, questionando o Art. 37 da Lei nº 1.609/2005.

Suscita preliminar de decadência do lançamento, clamando a aplicabilidade do Art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que foi intimada da reclamação fiscal na data de 24/07/2017; solicitando, assim, a extinção do crédito tributário estampado no campo 4.

Quanto ao mérito, aduz que o procedimento foi elaborado com erros ao relacionar notas fiscais modelo 55 de saídas de mercadorias, contaminando a elaboração do levantamento fiscal; que se o ilícito é a falta de registro de documentos de entradas e são incluídas notas fiscais de saídas no levantamento fica evidenciado que o mesmo padece de falhas insanáveis; que os levantamentos que dão suporte à autuação estão completamente viciados, não traduzindo a realidade das operações praticadas, devendo ser toda a reclamação tributária julgada improcedente.

Foi exarado o Despacho nº 064/2020 – CAT/PRS, na data de 10/07/2020, da lavra do julgador de primeira instância administrativa, encaminhando os autos ao autor do procedimento, ou seu substituto, para que o lançamento seja revisto relativamente à consonância entre o campo 26 do Levantamento Fiscal e os Campos 4.1 a 6.1 (sic) do auto de infração; refazer os levantamentos fiscais e proceder à juntada de provas, caso necessário; bem como lavrar Termo de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Aditamento caso pertinente; por fim, proceder com Nota Explicativa para facilitar o entendimento da peça inicial.

O autuante se manifestou através do Despacho nº 315/963/2020 DRRTCT/Plantão Fiscal, alegando que os DANFE's (fls. 16 a 378) são relativos a compras feitas pela empresa autuada e não vendas (saídas); e que os levantamentos de notas fiscais de entradas não registradas (fls. 05 a 15) estão de acordo ao auto de infração.

Em retorno ao julgador singular, o mesmo analisa os autos quanto aos pressupostos formais e entende por cumpridos.

Afasta de pronto a nulidade por autoridade incompetente, alegando prejudicada em função do dever de lançamento da autoridade fiscal, em consonância à legislação estadual em vigor, bem como a incompetência do Contencioso Administrativo Tributário estadual para apreciação de constitucionalidade de lei.

Expõe entendimento de que a defesa conseguiu indicar com o máximo de segurança quais seriam os eventuais vícios e nulidades do auto de infração, de maneira concatenada, fazendo uma argumentação não genérica em relação a tais fatos, compreendendo assim, que o lançamento não se pautou pela legalidade, deixando de observar elementos essenciais constantes do Art. 35 da Lei nº 1.288/01.

Assevera que o procedimento administrativo tributário carece de documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta, pois no caso em tela não se encontram acostadas aos autos cópias dos livros de registros de entradas do período analisado; que o levantamento não demonstra de plano o ilícito descrito na peça vestibular.

Faz constatação de que a exigência tributária relativa ao exercício de 2012 encontra-se sucumbida pela decadência, vez que existe um intervalo de documentos que tratam de fato gerador ocorrido em período superior a cinco anos, devendo, dessa forma, ser excluídos 08 documentos da exigência da multa formal, em acórdância ao §4º do Art. 150 do CTN.

Quanto ao mérito, reafirma a não juntada dos documentos que deveriam instruir o lançamento, o que contraria o inciso IV do Art. 35 da Lei nº 1.288/01, estando, portando, não caracterizada de plano a conduta omissiva do contribuinte em deixar de registrar documentos fiscais de entradas, razão pela qual define pela



f



nulidade do auto de infração, sem julgamento de mérito, por entender que houve cerceamento ao direito de defesa, e, também, que as infrações encontram-se incorretas para os fatos em que se fundamentam a reclamação, em conformidade aos incisos II e IV, do Art. 28 da Lei nº 1.288/01.

Ante o exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga nulas as exigências do auto de infração nº 2017/001167, por cerceamento ao direito de defesa, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário nos valores de: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), campo 4.11; R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), campo 5.11; R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), campo 6.11; R\$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), campo 7.11; e R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), campo 8.11, bem como das penalidades legais cominadas.

Recorre de ofício da decisão desfavorável à Fazenda Pública Estadual, submetendo a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, fulcrado no artigo 58, parágrafo único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária verifica que a sentença objeto dos autos é inadequada ao presente caso; que a razão determinante para nulificar todo o feito, confusão entre NF's de entradas e saídas, aconteceu apenas no exercício de 2013 e referiu-se a um pequeno numero, de apenas 05 NF's; que tais documentos deveriam ser excluídos da exigência tributária; entende que deve ser considerada a decadência para os documentos fiscais de emissão anterior à 24/07/2017, data da intimação do lançamento, recomendando a exclusão de tais notas fiscais, do campo 4.1.

Do exposto, por entender equivocada a decisão de primeira instância, sugere a reforma da decisão singular em reexame necessário.

Notificado da decisão monocrática e do parecer da Representação Fazendária, via AR datado de 01/02/2023, o sujeito passivo comparece ao processo, através de advogado nos autos já qualificado, na data de 23/02/2023, reiterando tudo que fora apresentado em sede de impugnação, e expondo discordância plena da manifestação da Representação Fazendária.

Aduz que não coaduna com a verdade a afirmação de que a decisão de nulificar a reclamação tributária se referia a um único contexto;

[Assinatura]



[Assinatura]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que o julgador singular apontou erros insanáveis, tais como: a não juntada de cópias do livro de registro de entradas do período analisado, infringindo a norma estabelecida no inciso IV do Art. 35 da Lei nº 1.288/01; ocorrência do instituto da decadência; erro no levantamento, onde varias notas fiscais eletrônicas estão corretamente registradas na escrituração fiscal digital, pois não são de entradas e sim de saídas.

Entende que o lançamento está formalmente viciado por não conter os requisitos mínimos exigidos na legislação, razão pela qual requer a manutenção da sentença vergastada por seus próprios fundamentos, com consequente extinção da presente reclamação.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação de Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, no livro próprio, destinadas ao uso e consumo ou ativo fixo, no período de 01/01/2012 a 31/12/2016, respectivamente, conforme Levantamento das Notas Fiscais de Entradas não Registradas.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; a manifestação quanto ao reexame necessário é tempestiva, razão pela qual da mesma tomo conhecimento.

A representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Em primeira análise, cumpre-nos Inicialmente avaliar as preliminares suscitadas no recurso impetrado, precedendo assim ao exame da preliminar de mérito relativa a decadência, para que o crédito tributário seja julgado extinto em relação às operações de entradas não registradas datadas até 24/07/2012, sob o argumento da aplicabilidade da regra insculpida no §4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo a qual, o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário se inicia do fato gerador.

@



f



O Auto de Infração data de 29/06/2017, ocorrendo seu aperfeiçoamento via notificação postal ao sujeito passivo, em 24/07/2017.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender da constatação do pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos, e analisados, é fato que existiram declarações e pagamentos no período, mesmo que parciais.

Havendo pagamento, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento suplementar do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Desta feita, analisando a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 24/07/2017, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para se declarar a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 01/01/2012 a 24/07/2012, inerente a parte do campo 4.11, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), correspondente à multa formal relativa a 08 notas fiscais.

Sob tais fundamentos foi por mim acatada a referida preliminar que, nos moldes acima descritos, foi também acolhida pela unanimidade de meus pares.

Quanto ao mérito, com a devida *vênia* divirjo dos fundamentos do julgador monocrático quanto a nulidade da autuação com base em cerceamento ao direito de



f



defesa, supostamente ocasionada pela ausência dos demonstrativos de constituição do crédito tributário, especificamente pela ausência do livro de registro de entradas, fato que no meu entendimento em nada prejudicou a compreensão da exigência fiscal, nem a produção da defesa do sujeito passivo.

O argumento de que a autuação não se encontra adequadamente instruída dada a ausência dos livros fiscais, ocasionando o cerceamento ao direito de defesa da parte, não deve ser reconhecido por essa instância revisora, em razão de que, na atualidade, os livros fiscais são eletrônicos, disponíveis e de acesso imediato para ambas as partes, razão pela qual entendo pela necessidade de reforma da sentença proferida, que julgou nulo o lançamento do crédito tributário pelo não atendimento ao Art. 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01.

Nesse caso, o histórico da infração concatenado com sua capitulação legal encontra perfeita relação, demonstrando de forma clara e precisa a origem da exigência tributária.

Não se evidencia nos autos qualquer prejuízo ao conhecimento exato da infração, sendo sequer arguida a ausência dos livros fiscais pela parte, razão pela qual entendo passiva de reforma a sentença prolatada pela instância *a quo*.

Assim, quanto ao mérito propriamente dito, a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do registro de documentos fiscais, independentemente da natureza da operação praticada pelo sujeito passivo.

Nos conceitos da Teoria Geral do Direito para o direito tributário – sob enfoque da dogmática jurídica –, a definição de “relação jurídica tributária” é extraída do próprio sistema jurídico que trata assim por denotar norma jurídica relativa à atividade de tributação no que diz respeito à instituição, fiscalização e arrecadação tributária – seja de forma direta ou indireta.

Nesse sentido, prescreve o artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.





§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **(grifo nosso)**

A redação do artigo nos permite identificar o elemento distintivo das diversas obrigações. Nas ditas principais temos normas instituidoras de relação jurídica tributária cujo objeto (elemento prestacional) é o pagamento do tributo; **já nas obrigações acessórias institui-se uma relação jurídica cujo objeto (elemento prestacional) é um fazer ou não fazer.**

Para complementar a abordagem, cumpre mencionar o artigo 115, também do CTN, ao dispor que “o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”.

Portanto, a obrigação de conteúdo instrumental designa comportamentos ou prestações, positivas ou negativas, de fazer ou não fazer, do particular em cooperação com o Poder Público, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária.

O sujeito ativo não pode exigir um comportamento do sujeito passivo, mas tem o poder de criar contra este um crédito, correspondente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3º, do art. 113, acima transcrito, salientando, também, que não é da substância da obrigação, como gênero, o conteúdo patrimonial.

Tal imposição independe, inclusive, da verificação de dolo ou fraude ou até mesmo da falta de pagamento de tributo, situações que não inibem a obrigatoriedade do cumprimento da legislação tributária, de acordo com o artigo 136 do CTN:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Verifica-se na autuação que os artigos utilizados para o enquadramento legal da infração e penalidade são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.

Assim, a questão fática do lançamento tributário é inconteste e esta devidamente circunstanciada, pois escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, conforme determina o já citado artigo 44, inciso II da Lei nº 1.287/01.

De fato, a obrigação do registro de documentos fiscais, como já dito, deve ser cumprida independente da natureza da operação praticada pelo sujeito passivo. Tal encargo decorre da lei, precisamente estabelecida no artigo capitulado na infração descrita na peça básica.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, voto por reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001167 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), do campo 6.11; R\$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 7.11; e R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais; e extinto pela decadência o valor de: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 4.11.

É como voto.

e



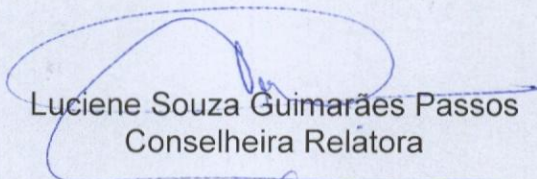
f

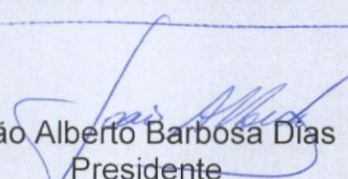


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001167 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), do campo 6.11; R\$ 17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Matteus Nogueira fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de junho de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

